



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

PROC. CM Nº 395/2025

ASSUNTO : Projeto de Lei Nº 31/2025, do Vereador Yago Henrique Ferreira de Godoi, “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

REGIME: ORDINÁRIA

Considerado objeto de deliberação.
Às Comissões de

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

Considerado objeto de deliberação.
Às Comissões de

CONSTITUIÇÃO/JUSTIÇA/REDAÇÃO

FINANÇAS/ORÇAMENTOS/CONTAB.

Sala das Sessões em **22/04/2025**

Sala das Sessões em **22/04/2025**

Yago Henrique Ferreira de Godoi
PRESIDENTE

Yago Henrique Ferreira de Godoi
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 31/2025 - PROCESSO 395/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Processo CM Nº 395/2025

Proposição: Projeto de Lei Nº 31/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Conchal, o programa "Meu Primeiro Emprego", fomentando a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os na atividade laboral.

Art. 2º - Os objetivos do Programa criado por esta Lei são:

- I – Inserir o jovem no mercado de trabalho;
- II – Fomentar a geração de empregos e renda para jovens no Município;
- III – Promover a capacitação profissional e experiência dos jovens no mercado de trabalho, gerando inclusão social;
- IV – Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;
- V – Incrementar a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar por meio de benefícios às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa desta Lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados, oportunizando aos jovens que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

I – incentivar projetos de geração de empregos e renda para os jovens que buscam o primeiro emprego;

II – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III – desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV – desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas para beneficiar a contratação de jovens.

Art. 4º - As empresas que aderirem ao programa deverão reservar vagas de trabalho a jovens sem a anotação anterior de registro de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 1º - As vagas destinadas aos jovens a que se refere esta lei serão reservadas nos seguintes moldes:

a) empresas com até 7 (sete) funcionários ficam isentas da reserva de vagas ao primeiro emprego;

b) empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) funcionários será destinado o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas;

III - Acima de 21 (vinte e um) funcionários será destinado o percentual de 15% do total de vagas.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 3º - A porcentagem de jovens que trata o caput desse artigo deve ser garantida enquanto perdurar o recebimento de benefícios/incentivos municipais pela empresa.

§ 4º - Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa Meu Primeiro Emprego, será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral, sendo vedada a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

PROJETO DE LEI Nº 31/2025 - PROCESSO 395/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - Empresas já contempladas por qualquer benefício, incentivo ou isenção fiscal concedida pelo Município de Conchal deverão aderir automaticamente ao programa.

§ 6º - As empresas que aderirem ao programa receberão o selo de “Empresa Amiga da Juventude”.

§ 7º - O Executivo Municipal, como forma de incentivo às empresas que aderirem ao programa, poderá divulgar em suas mídias sociais as empresas que possuem o selo de “Empresa Amiga da Juventude”.

Art. 5º - Para efeito desta lei compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho.

Art. 6º - Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I – Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Comprovante de Residência e Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem qualquer anotação de registro de vínculo empregatício;

II – Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

III – Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.

§ 1º - O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições;

§ 2º - É vedada a contratação, no âmbito do programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes;

§ 3º - Terão prioridade para o preenchimento dos postos de trabalho os jovens oriundos de programas sociais e que estejam cursando o ensino médio.

PROJETO DE LEI Nº 31/2025 - PROCESSO 395/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem observar a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 9º - Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo-o, em até 30 (trinta) dias, por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

Yago Henrique Ferreira de Godoi
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 31/2025 - PROCESSO 395/2025